



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Minas Gerais/Faculdade de Educação da UFMG		UF: MG
ASSUNTO: Esclarecimento sobre a qualificação dos Licenciados em Pedagogia antes da Lei nº 9.394/96 para o exercício das atuais funções de gestão escolar e atividades correlatas; e sobre a complementação de estudos, com apostilamento.		
COMISSÃO: Maria Beatriz Luce (Relatora), Antonio Carlos Caruso Ronca (Presidente), Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Paulo Speller e Regina Vinhaes Gracindo (Membros)		
PROCESSO Nº: 23001.000137/2009-04		
PARECER CNE/CP Nº: 9/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/6/2009

I – RELATÓRIO

Em ofício registrado neste Conselho Nacional de Educação sob o nº 006755.2009-64, em 9/2/2009, dirigido ao Presidente da Câmara de Educação Superior, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por meio de sua Faculdade de Educação, representada pela Profa. Mônica Correia Baptista, Coordenadora do Colegiado do Curso de Pedagogia,

solicita esclarecimento quanto a qualificação dos egressos do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação da UFMG, licenciados antes da homologação da Lei 9.394/96, para o exercício das funções de apoio escolar e de outras atividades que exijam conhecimentos pedagógicos em instituições escolares e não escolares.

Considerando que o objeto desta consulta coincide em teor com diversos outros questionamentos recebidos pelo CNE, de forma explícita ou durante palestras e debates com a comunidade acadêmica, conselhos estaduais e municipais de educação ou outros órgãos dos sistemas de ensino; e considerando também o concorrente interesse das instituições de Educação Superior e da administração da Educação Básica nesta matéria, a consulta foi encaminhada para análise da Comissão Bicameral de Formação de Professores, que houve por designar-me Relatora.

Trata este Parecer, portanto, de assunto a ser apreciado pelo plenário do Conselho Nacional de Educação, haja vista às atribuições conferidas no art. 1º do seu Regimento:

(...)

II – manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

(...)

VI – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

Da problemática apresentada

A consulta é justificada, em resumo, nos seguintes termos:

Alguns egressos do curso de Pedagogia desta Faculdade têm encontrado problemas para exercer algumas das funções intrínsecas à ação pedagógica, em instituições educacionais públicas e privadas. Por terem se graduado no período que antecedeu a vigência da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esses ex-alunos concluíram seus cursos tendo optado por uma das habilitações oferecidas pela Faculdade: Supervisão Escolar, Administração Escolar ou Orientação Educacional. Ao tentarem ingressar no mercado de trabalho, vêm sendo questionados quanto a sua qualificação para o exercício de funções identificadas com a da habilitação para a qual não se graduaram.

Após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, e em consonância com o seu artigo 64, o currículo do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação da UFMG passou, por meio de reformas curriculares, a se responsabilizar pela formação de profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica. Por outro lado, antes mesmo de o Conselho Nacional de Educação deliberar quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, a Faculdade de Educação já atuava em consonância com duas premissas que viriam a fundamentar as atuais Diretrizes:

- 1. Mantinha a docência como base da formação do pedagogo, ao mesmo tempo em que permitia uma **certificação de atuação ampla**;*
- 2. **Extinguia as antigas habilitações** em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus e Orientação Educacional, e oferecia “Formações Complementares” compatíveis com a realidade do mundo do trabalho, possibilitando aos alunos oportunidades de aprofundamentos em vários eixos temáticos.*

(...)

*(...) nossa compreensão é de que todos os egressos do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação, desde as reformas curriculares posteriores à publicação da Lei 9394/96, se encontram aptos a exercerem as funções intrínsecas à ação pedagógica. O curso de Pedagogia da Faculdade de Educação, ao não se estruturar mais a partir das antigas “habilitações” e ao oferecer “formações complementares”, impõe uma lógica distinta daquela na qual se baseavam os cursos antes da LDB 9.394/96. Se antes, por exemplo, apenas os habilitados em Supervisão Escolar poderiam exercer essa função, bem como, apenas os que optavam pela Orientação Educacional poderiam exercer tal atribuição, a partir da Lei 9.394/96 e, em consonância com esta, a partir das versões curriculares que se seguiram, **todos os graduados no curso de Pedagogia da FAE/UFMG se encontram aptos ao exercício das funções de supervisão, orientação, gestão em espaços de educação escolares e não escolares, independentemente do seu percurso curricular.** As formações complementares cumprem, assim, não o papel de habilitar para o exercício de funções intrínsecas à carreira do pedagogo, mas sim, o de complementar determinado percurso profissional de acordo com a opção do aluno, considerando sua aptidão, afinidade, disponibilidade ou perfil acadêmico e profissional.*

Conclui a solicitação de esclarecimento com três questões objetivas:

1. *Está correta a interpretação deste Colegiado quanto à qualificação dos alunos egressos do curso de Pedagogia que se licenciaram após a homologação da Lei 9.394/96 e cujas reformas curriculares extinguiram as antigas habilitações?*
2. *Os alunos que se graduaram antes dessas reformas e que concluíram seus cursos tendo optado por uma ou outra habilitação teriam que se apostilar para exercer algumas das funções para as quais por ventura não se habilitaram?*
3. *Em caso afirmativo, o que seria necessário para que se processasse esse apostilamento?*

Da análise e conclusões

As Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia, estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 1/2006, com fundamento nos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006, são norma nacional aplicável à

(...) formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares. (Resolução CNE/CP nº 1/2006, art. 4º)

Como é de amplo conhecimento, o Parecer CNE/CP nº 5/2005 é resultante de longa tramitação no Conselho Nacional de Educação, durante a qual houve efetiva participação de representativas entidades do setor educacional e especificamente de formação de professores, além de grande número de pessoas e instituições de Educação Superior. Nesse Parecer foram atentamente consideradas as experiências exitosas de instituições universitárias que valorizam a formação de professores e que, por gozarem de autonomia (CF, art. 207; Lei nº 9.394/96, art. 53, II), inovaram o Curso de Pedagogia com o esperado protagonismo, em estreita atenção às necessidades de formação de pessoal para a Educação Básica e às diretrizes emanadas da nova LDB/96, alcançando positivo reconhecimento. Neste particular, cabe lembrar ainda que tal Lei reformou preceitos basilares anteriores, como a noção de “currículos mínimos”, extinta para dotar os cursos de graduação do País de maior atualidade e diversidade em seu conjunto, dados os atributos de amplitude e generalidade de conteúdos, pertinência no contexto de inserção regional, flexibilidade para atender às peculiares necessidades e interesses dos educandos, e constante aperfeiçoamento do projeto pedagógico de curso.

O projeto pedagógico da Faculdade de Educação da UFMG para o Curso de Pedagogia, desenvolvido na década de 1990 e início dos anos 2000, foi um dos que contribuiu para a formulação das Diretrizes Curriculares Nacionais, plasmadas no Parecer CNE/CP nº

5/2005 e na Resolução CNE/CP nº 1/2006. Considerava as novas diretrizes da LDB/96 sobre formação inicial e continuada para o magistério da Educação Básica, assim como as demandas para tal que eram postas pelas reformas curriculares em curso nas escolas, em particular nas de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Dirigentes, professores e estudantes da UFMG/FAE participaram de depoimentos e debates sobre os fundamentos e os termos da nova norma curricular da Licenciatura em Pedagogia, durante os estudos deste Conselho e também após a publicação das DCN/Pedagogia, em discussões interpretativas. Portanto, não há de causar estranheza – pelo contrário, só pode ser confirmado – que os planos curriculares adotados no Curso de Pedagogia da UFMG, como de outras tantas universidades e centros universitários, possam ser considerados legítimos – sem efeitos normativos em retroatividade, por suposto – e sintonizados com a formação proposta no Parecer CNE/CP nº 5/2005 e prescrita na Resolução CNE/CP nº 1/2006.

Assim sendo, se

a partir da Lei 9.394/96 e, em consonância com esta, a partir das versões curriculares que se seguiram, todos os graduados no curso de Pedagogia da FAE/UFMG se encontram aptos ao exercício das funções de supervisão, orientação, gestão em espaços de educação escolares e não escolares, independentemente do seu percurso curricular. As formações complementares cumprem, assim, não o papel de habilitar para o exercício de funções intrínsecas à carreira do pedagogo, mas sim, o de complementar determinado percurso profissional de acordo com a opção do aluno, considerando sua aptidão, afinidade, disponibilidade ou perfil acadêmico e profissional. (excerto da UFMG/FAE no Of. 006755.2009-64, às fls. 2 deste processo),

é possível responder afirmativamente à questão de nº 1, citada na fl. 2 deste Parecer. Está correta a interpretação do Colegiado do Curso de Pedagogia da UFMG quanto à qualificação dos seus licenciados após a homologação da Lei nº 9.394/96 e cujos planos curriculares já tratavam de enfatizar os fundamentos e práticas da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, também abrangendo a Educação de Jovens e Adultos e outras modalidades, como as disciplinas de caráter didático e pedagógico do Ensino Médio na modalidade Normal e os projetos educativos não escolares; mas não contemplavam, como não devem contemplar agora, capacitação para habilitações específicas para funções e cargos ditos de “especialistas em educação”. Compreende-se, para o Curso de Pedagogia, estruturado de acordo com os termos consagrados nas suas atuais DCN e com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.394/96¹, que seus graduados sejam aptos para a docência, em sentido estrito e com as atribuições de gestão escolar contemporâneas, legitimadas também pelo princípio da gestão democrática do ensino (CF, art. 206, VI; LDB/96, art. 3º, VIII) e pelas incumbências próprias dos estabelecimentos de ensino e dos seus docentes, dispostas nos art. 12 a 15 da LDB/96, além do versado no Parecer CNE/CP nº 3/2006, segundo esta interpretação.

Por conseguinte, destacando-se as diferenças conceituais e normativas entre a legislação anterior e a instituída pela LDB/96, bem como entre o velho “currículo mínimo” estabelecido pelo Parecer do antigo CFE, de nº 252/1969, com a Resolução CFE nº 2/1969, pode-se responder à questão nº 2, conforme citada à fl. 3 deste Parecer, como foi apresentada pela UFMG/FAE, da seguinte forma:

¹ Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

- Os Licenciados em Pedagogia que se graduaram antes das reformas curriculares à luz da LBD/96 e das DCN de Pedagogia, em cursos que se mantiveram afeitos ao Parecer CFE nº 252/69 e à Resolução CFE nº 2/69, com registro de habilitação para o Magistério das disciplinas pedagógicas do Curso Normal, de nível médio, também denominado Magistério de 2º Grau, e uma ou outra habilitação especializada (Administração Escolar de 1º e 2º Graus, Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus e Orientação Educacional), e que pretendessem exercer algumas das funções para as quais por ventura não se habilitaram, deveriam complementar sua formação e obter um correspondente apostilamento a seu diploma.
- Para esse apostilamento, deveria a instituição – como seria, no caso, a UFMG – estar devidamente reconhecida para tal; deveria oferecer, em seu Curso de Pedagogia, dispositivos de acesso para graduados que conduzissem a percursos formativos complementares, na forma de habilitações, consoante o Parecer CFE nº 252/69 e a Resolução CFE nº 2/69, ou atos posteriores correlatos.

No entanto, tudo isso é passado; quem pretendia obter habilitação, por apostilamento em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus e Orientação Educacional, já deve tê-la obtido. Hoje, os conceitos sobre a amplitude da formação e da atuação dos professores de Educação Básica são distintos, porque a organização das escolas e dos demais órgãos dos sistemas de ensino também está diferente, especialmente pelos efeitos da gestão democrática e da maior qualificação de todos os profissionais da educação escolar. Não há mais habilitações no Curso de Pedagogia, com ingresso a partir de 2007 ou mesmo para os que ingressarem antes, mas foram conduzidos por suas respectivas instituições formadoras a um projeto de curso já atualizado, que visa à

(...) formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

(...) participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

- planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

- planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

- produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares. (Resolução CNE/CP nº 1/2006)

Assim sendo, com clareza cabe indicar que não procede elaborar sobre “o que seria necessário para que se processasse esse apostilamento”, como indaga a UFMG/FAE, na questão de nº 3, citada à fl. 3 deste Parecer. Estando extinta a possibilidade de ingresso em Curso de Pedagogia com matriz curricular afeita ao Parecer CFE nº 252/69 e à Resolução nº 2/69; e não havendo mais habilitações no atual Curso de Pedagogia, regido pelas suas Diretrizes Curriculares Nacionais exaradas na Resolução CNE/CP nº 1/2006, não há mais como oferecer apostilamento a diplomas que habilitavam para Magistério de 2º Grau (ou mesmo para Magistério da Educação Pré-Escolar ou da Educação Infantil ou das Séries Iniciais do Ensino Fundamental) e/ou para outra(s) habilitação(ões) especializada(s), como Administração Escolar de 1º e 2º Graus, Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus e Orientação Educacional.

Contudo, pela oportunidade de esclarecer mais além, e até em função de outras consultas recebidas; como também pela ocasião de colaborar para que sejam incorporados aos qua-

dros do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental maior número de profissionais titulados em nível superior, este Conselho Nacional de Educação houve por editar a Resolução CNE/CES nº 8/2006, que alterou a Resolução CNE/CES nº 1/2005, no sentido de que:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e

III - Prática de Ensino – Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Nesta forma e circunstâncias, tão somente, está temporariamente excepcionalizada a possibilidade de apostilamento nos diplomas de Licenciatura em Pedagogia, emitidos por instituições cujos cursos tenham sido regularizados anteriormente às DCN de Pedagogia (Resolução CNE/CP nº 1/2006).

Entretanto, ao respondermos negativamente sobre a possibilidade de reingresso de diplomados em Pedagogia, para formação em outras habilitações, queremos esclarecer que nada obsta; pelo contrário, é de se incentivar que instituições como a UFMG, por meio de sua Faculdade de Educação, promovam oportunidade de educação continuada de graduados, na forma de pós-graduação *lato e stricto sensu*.

Ademais, é mister informar que está em estudo neste Conselho uma orientação relativa a cursos de pós-graduação *lato sensu* para portadores de diplomas de Licenciatura, que possam servir à capacitação para cargos e funções próprios da carreira do magistério que requeiram, por sua complexidade, estudos mais avançados e especializados, além de experiência docente. Neste sentido, pode-se antecipar que os interesses de profissionais como da administração dos sistemas de ensino, ainda identificados como demanda para apostilamento de habilitações aos antigos diplomas de Licenciatura em Pedagogia, possam ser melhor satisfeitos com uma formação pós-graduada que atenda ao disposto na Lei nº 9.394/96, precipuamente nos art. 64 e art. 67, com seu parágrafo único.

Pelo exposto, encaminho à consideração de meus pares o seguinte voto.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Bicameral de Formação de Professores responde à consulta do Colegiado do Curso de Pedagogia da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais nos termos deste Parecer.

E louva a oportunidade de se manifestar com uma orientação de estímulo às instituições de educação superior que se proponham a oferecer um Curso de Pedagogia projetado com percursos formativos diversificados e que ensejem a convivência entre aspirantes ao magistério e experimentados profissionais, quando acolhem estes para atualização e ampliação de sua formação inicial.

Brasília (DF), 2 de junho de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Membro

Conselheiro José Fernandes de Lima – Membro

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Membro

Conselheiro Paulo Speller – Membro

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Plenário, em 2 de junho de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente